



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16175.000306/2005-17
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-004.410 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JUDIMAR PARTICIPAÇÕES

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001

DECADÊNCIA. PIS E COFINS. REPETITIVO DO STJ.

Consoante decidido em sede de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos pelo STJ, no caso de lançamento por homologação, a existência de pagamento no período atrai a incidência do art. 150, §4º, do CTN, para fins de contagem do prazo decadencial de lançamento. Esse entendimento vincula os membros do CARF, nos termos do seu regimento interno.

DECADÊNCIA. IRRF. ART. 173. SUMULA CARF 114.

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN (Súmula CARF Vinculante nº 114).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para afastar da decadência em relação ao IRRF.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia de Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-004.410 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 16175.000306/2005-17

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência apresentado pela FAZENDA NACIONAL em face do **Acórdão nº 107-09.593**, 17 de dezembro de 2008, proferido pela 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (e-fls. 402/407), mediante o qual o colegiado acordou, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir as exigências de PIS, COFINS e IRFONTE, nos termos do relatório e votos que integram o julgado, sintetizado na ementa a seguir:

EMENTA: DECADÊNCIA.. § 4º, DO ART. 150, DO CTN.

O prazo decadencial aplicável aos tributos submetidos ao lançamento por homologação é quinquenal e o termo inicial é a data do fato gerador. Inteligência do art. 150, do Código Tributário Nacional.

CSLL E PIS. DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 42, DA LEI 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE N.º 8, DO E. STF.

Na dicção da Súmula Vinculante n.º 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei n.º 8.212/91 e, portanto, quinquenal o prazo decadencial para lançamento do PIS e da CSLL.

Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, IRRF, PIS e COFINS, decorrente da apuração das seguintes infrações:

- a) omissão de receitas, por contabilização a menor de bens do ativo permanente (imóveis), no ano-calendário de 2000;
- b) omissão de receitas, por falta de contabilização de compras, efetuadas no ano-calendário de 2001;
- c) omissão de receitas, por falta de contabilização de pagamentos, efetuados nos anos-calendário de 2000 e 2001;
- d) falta de recolhimento de IRRF incidente sobre pagamentos sem causa, nos anos-calendário de 2000 e 2001.

O contribuinte foi cientificado das autuações em 21/11/2005 e apresentou impugnação, alegando decadência do direito de a Fazenda Nacional formalizar o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até 21/11/2000, pelo transcurso do prazo de 5 (cinco) da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). A impugnação foi julgada improcedente pela turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Ao recurso voluntário apresentado em face daquela decisão foi dado provimento parcial para excluir as exigências de PIS, COFINS e IRFONTE, conforme ementa acima transcrita.

Cientificada desse acórdão, a Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração (fls.412 e ss.) apontando que a decisão se *omitiu acerca de um importante ponto sobre o qual deveria se manifestar, e que, assim, justifica a interposição da presente medida esclarecedora. Ao reconhecer a extinção pela decadência dos créditos de IRRF, PIS e COFINS cujos fatos geradores ocorreram até 21/11/2001, sendo que a notificação do contribuinte ocorrera no dia 21/11/2005, com base exclusivamente no artigo 150, § 49, do CTN, o acórdão ora embargado se olvidou de analisar a contagem do prazo decadencial segundo a ocorrência ou não de pagamento antecipado dos tributos devidos, nos termos do novo entendimento*

consolidado no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF — e do Superior Tribunal de Justiça.

Os embargos foram rejeitados (fls.423-424) e, na sequência, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial em que aponta dissídio em relação à interpretação da decadência para lançamentos tributários por homologação quando não ocorre pagamento antecipado, para se aplicar o art. 150, § 4º ou o art. 173, inciso I, ambos do CTN. Apresenta como paradigmas os seguintes acórdãos:

Acórdão n.º 204-02.663

EMENTA

PIS. DECADÊNCIA. Consoante farta jurisprudência administrativa é de cinco anos o prazo para a Fazenda Nacional constituir crédito relativos à contribuição ao PIS. Na ausência de recolhimentos, tal prazo se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia haver o lançamento, na forma definida no art. 173 do Código Tributário Nacional.

Acórdão n.º CSRF/ 9101-00.901 — 1ª Turma

EMENTA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Anos-calendário: 1998 e 1999

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 543-B E 543-C DA LEI nº 5.869/1973 - CPC.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, consoante art. 62- A do seu Regimento Interno, introduzido pela Portaria MF 586, de 21/12/2010.

Para a contagem do prazo decadencial, o STJ pacificou entendimento segundo o qual, em havendo pagamento parcial do tributo, deve-se aplicar o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional CTN; de outro modo, em não se verificando pagamento, deve ser aplicado o seu artigo 173, inciso I, com o entendimento externado pela Segunda Turma do STJ no julgamento dos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 674.497 - PR (2004/0109978-2).

MULTA ISOLADA NA FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA.

É inaplicável a penalidade quando há concomitância com a multa de ofício sobre receitas omitidas apuradas em procedimento de fiscalização, caso contrário se estaria admitindo a incidência de duas penalidades pecuniárias oriundas da mesma base de cálculo e utilização do mesmo fundamento legal.

Afirma a recorrente que "o r. acórdão deve ser reformado, visto que diverge da jurisprudência consolidada no âmbito desse Conselho, notadamente no que tange à aplicabilidade do art. 173, I, do CTN, nas hipóteses em que, embora o tributo esteja sujeito à sistemática do lançamento por homologação, não haja pagamento por parte do contribuinte" e que o mesmo também "contraria o entendimento do e. STJ, no recurso especial repetitivo nº 973.733", o que é pontificado no acórdão

Defende, ainda a recorrente que o acórdão recorrido e o segundo paradigma "divergem a respeito da contagem do prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Enquanto o r. acórdão desafiado entende que sempre se aplica o prazo fixado no

CTN, art. 150, § 4º, o r. acórdão paradigma, com mais razão, pontifica que o lançamento de ofício em razão da ausência de pagamento do tributo desloca a contagem do prazo decadencial para o disposto no CTN art. 173 inciso I".

Analisando o primeiro paradigma (Acórdão nº 204-02.663), o despacho de admissibilidade considerou que *ficou demonstrada a divergência em relação à interpretação sobre a contagem do prazo decadencial para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando configurada a ausência de pagamento.*

Em contrarrazões, o contribuinte aponta, em síntese, que:

- o entendimento predominante há época do julgamento era no sentido da aplicabilidade do artigo 150 § 4º do CTN para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, independente de ter havido ou não o pagamento dos respectivos tributos, não sendo possível aplicar novo entendimento de forma retroativa,

- de todo modo, ainda que assim não se entenda, o que se admite apenas a título argumentativo, fato é que houve pagamento dos tributos ora em discussão, ainda que de forma parcial.

- como se pode notar do próprio Termo de Verificação Fiscal, o fiscal trata de diferenças na escrituração contábil da Recorrida, "contabilização a menor de bens do ativo permanente"; "omissão de algumas compras", "omissão de contabilização de alguns pagamentos".

- a verificação de diferenças não quer dizer inexistência de contabilização de receitas e tributação. Com efeito, em nenhum momento a fiscalização afirmou que não teria havido qualquer pagamento de tributo, mas sim que teriam havido diferenças na escrituração contábil da Recorrida o que teria ocasionado pagamento a menor de tributos.

- ademais, na Declaração de Imposto de Renda (DIPJ) acostada aos autos há informação sobre os valores de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS devidos, bem como valores retidos a título de Imposto de Renda (IRRF). Como nunca se questionou sobre os valores que foram pagos, a Recorrida não acostou aos autos os recolhimentos que foram efetuados nos anos de 2000 e 2001.

- dessa forma, mesmo com o novo entendimento sobre a aplicação do artigo 150, § 4º do CTN, no sentido de que este somente seria aplicável caso tenha havido pagamento antecipado, ainda que parcial, referido dispositivo continua aplicável *in casu*, uma vez que houve pagamento parcial dos tributos em discussão.

Ao final, pede o não provimento do recurso da PGFN ou, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência para que seja demonstrado que houve pagamento, ainda que parcial, dos tributos em discussão.

Através da Resolução nº 9101-000060, de 07/06/2018, a 1ª Turma da CSRF decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta esclareça se o sujeito passivo: a) efetuou recolhimentos de PIS/PASEP e COFINS em todos os meses dos anos-calendário de 2000 e 2001, e; b) declarou em DCTF valores de PIS/PASEP e COFINS para todos os meses dos anos-calendário de 2000 e 2001. Ao final, segue o pedido de que a autoridade local complemente as informações, oferecendo elementos adicionais que considerar necessários.

Em resposta, a unidade de origem esclareceu que foram declarados PIS e COFINS na DCTF, apurados ao longo de todos os meses dos anos-calendário 2000 e 2001 e juntou telas extraídas dos Sistemas relativas aos valores declarados e seus respectivos recolhimentos.

No retorno ao CARF, em razão do afastamento do relator original, o processo foi objeto de novo recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

Conhecimento

Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF, nos termos do art. 67 do Anexo II do RICARF.

O recurso foi admitido pelo despacho do Presidente da Câmara recorrida e sua admissibilidade não foi questionada pela parte contrária.

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, confirmando os termos do despacho de admissibilidade.

Mérito

O litígio em julgamento cinge-se à questão da decadência reconhecida pelo acórdão recorrido, no que tange ao PIS, COFINS e IRRF.

De início, cabe referir que cumpre a este colegiado observar o decidido em sede de recurso repetitivo do STJ, à luz do art. 62, §2º, do Anexo II, do RICARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 -Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Aplica-se ao caso a decisão do STJ, proferida no julgamento do RESP nº 973.733, submetido à disciplina dos recursos repetitivos, abaixo reproduzida:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontrase regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial regese pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ REsp: 973733 SC 2007/01769940, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 12/08/2009, S1 PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/09/2009)"

Assim, no tocante ao PIS/Pasep e a COFINS, apurados mensalmente, tendo em vista a confirmação da existência de pagamentos no período, conforme resposta à diligência, é de se manter o acórdão recorrido neste ponto.

No que tange ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, contudo, impõe-se a observância pelo colegiado da regra definida na Súmula CARF nº 114, que dispõe:

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao

prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

No caso dos autos, como observado pela decisão de primeira instância, *verifica-se na DIPJ — Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2001, relativa ao ano-calendário de 2000, cujos extratos foram juntados às fls. 226/229, Fichas 9A e 12A, a contribuinte apurou, no período, lucro real de R\$ 3.157.030,16, e imposto a pagar de R\$ 765.257,54, tendo efetuado o pagamento correspondente, mediante ajuste com as antecipações recolhidas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e de Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa.*

Aplicando-se, assim, o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 173, I, do CTN, tendo como termo inicial da contagem o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento, como a autuação fora cientificada em 21/11/2005, não há que se falar em decadência do IRRF no caso dos autos.

Conclusão

Em face do exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da PGFN para afastar da decadência em relação ao IRRF.

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner